



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº. 0844937-88.2022.8.19.0001

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A

APELADO ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

RELATOR: DES. CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

ORIGEM: 41ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. DANOS A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DECORRENTES DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. SUB-ROGAÇÃO LIMITADA A DIREITOS MATERIAIS. TEMA 1.282 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL POR LAUDOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica contra sentença que julgou procedente ação regressiva proposta por seguradora, visando ao ressarcimento do valor pago a segurados em razão de danos a equipamentos eletrônicos causados por oscilações na rede elétrica, no montante de R\$ 3.310,00. A apelante sustenta nulidade da sentença por ausência de fundamentação, inexistência de prova do nexo causal e impossibilidade de aplicação de prerrogativas processuais do Código de Defesa do Consumidor à seguradora sub-rogada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se a seguradora, ao se sub-rogar nos direitos do segurado, adquire prerrogativas processuais próprias do consumidor; e (iii) determinar se houve comprovação do nexo causal entre a falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e os danos indenizados pela seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3. A sentença apresenta fundamentação suficiente ao indicar os elementos probatórios considerados e as razões que conduziram ao reconhecimento da responsabilidade da concessionária, atendendo às exigências constitucionais e legais de motivação das decisões judiciais.
4. A sub-rogação da seguradora limita-se aos direitos materiais do segurado, não se estendendo automaticamente às prerrogativas processuais previstas no Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.282.
5. Compete à seguradora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrando o pagamento da indenização securitária e a ocorrência do dano decorrente de falha no serviço.
6. Os laudos técnicos apresentados, elaborados por empresas especializadas, atestam que os danos aos equipamentos decorreram de oscilação na rede elétrica, evidenciando o nexo causal entre a falha no fornecimento de energia e os prejuízos suportados pelos segurados.
7. As telas sistêmicas internas apresentadas pela concessionária constituem prova unilateral e não são suficientes para afastar a presunção de nexo causal, sobretudo diante da ausência dos relatórios técnicos exigidos pelo Módulo 9 do PRODIST.
8. A concessionária não produziu prova técnica capaz de infirmar os laudos apresentados nem demonstrou causa excludente de responsabilidade, deixando de cumprir o ônus probatório que lhe incumbia.
9. Comprovados o pagamento da indenização e o nexo causal entre a oscilação de energia e os danos, impõe-se o reconhecimento do direito regressivo da seguradora contra o causador do dano.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0844937-88.2022.8.19.0001, entre as partes acima identificadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. ajuizou ação de regressiva de indenização em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. move em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ação de regresso pelo procedimento comum, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir. Alega a autora que celebrou contrato de seguro com FERNANDA LOPES MARTINS; IVAN SANTA ROSA e PAULO CESAR CARNEIRO MACHADO, que lhe comunicaram sobre a ocorrência de falhas no fornecimento de energia elétrica, que culminaram por danificar equipamentos eletrônicos. Diz que elaborou um laudo técnico que identificou a causa dos danos como sobretensão/oscilação de energia elétrica. Pelo contrato de seguro, em que se obrigava a ressarcir prejuízos desta natureza, pagou o total de R\$ 3.310,00. Sustenta a responsabilidade da ré pelos danos, pelo que pede, com fundamento no art. 786 do Código Civil, a condenação da ré a lhe ressarcir o que despendeu.

Contestação de ID 32396737, em que alega a ré que não há prova dos fatos alegados na inicial. Afirma que, se de fato houve distúrbios no fornecimento de energia, estes podem ter sido causados por diversos fatores estranhos à prestação do serviço. Pugna pela improcedência.

Réplica de ID 53646583, em que a autora repisa seus argumentos iniciais, e diz que agiu como lhe ordena o sistema normativo de seguros, procedendo ao exame e à formulação de orçamentos.

Decisão saneadora de ID 118787404.

Sem mais provas a produzir, cabível o julgamento da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença julgou procedente o pleito autoral, nos seguintes termos (index 207004215):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação de regresso proposta por Seguradora contra quem causou dano a seu segurado, pelo que pagou indenização.

É de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de consumidora por equiparação do serviço oferecido pela parte ré, que assume a posição de fornecedora de serviços, conforme arts. 2º, 17 e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se a dicção do artigo 14 da Lei 8.078/90, verbis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Infere-se do mencionado dispositivo legal que foi instituído um novo tipo de responsabilidade objetiva a responsabilidade não culposa, nascendo, assim, um dever para o prestador de serviço uma verdadeira garantia implícita de segurança razoável.

À luz de tudo o que foi dito e do ordenamento aplicável à espécie, não logrou a parte ré, por sua vez, comprovar uma das causas de exclusão de sua responsabilidade, conforme lhe cabia.

Trouxe aos autos memoriais descritivos genéricos sobre normas de segurança para o fornecimento de energia elétrica, e descrevendo como o consumidor deve proceder para pedir ressarcimento. Nada há de prova acerca dos fatos narrados.

A autora, por sua vez, trouxe os laudos técnicos de ID 29894350; 29895003 e 29895006, que apontam a má qualidade no fornecimento da energia como causadores dos danos aos equipamentos no estabelecimento do segurado, pelos quais foi obrigada a indenizar.

O direito de regresso, portanto, é pacífico na jurisprudência:

Apelação Cível. Ação indenizatória. Regressiva. Seguradora em face da concessionária de serviço público. Danos causados a aparelhos eletroeletrônicos em razão da oscilação de energia na rede elétrica. Procedência. O segurador se sub-roga o segurado nos direitos e ações que ao segurado competirem, nos limites do contrato de seguro. Art. 786 do Código Civil. Súmula STF nº 188 do STF. Relação de consumo entre os segurados da parte autora e a concessionária de serviço público. Súmula TJRJ nº 254. Responsabilidade Objetiva. É dever da concessionária de serviço público prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica de forma contínua, adequada e eficiente. Serviço essencial. Arts. 175, IV, da CRFB e arts. 6º, X, e 22 do CDC. Concessionária de serviço público que deve suportar os ônus da sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

má prestação. Art. 37, §6º, da CRFB/88. Parte ré que não comprovou a prestação regular do serviço. Art. 373, II do CPC. Sentença mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais ao patamar de 12% sobre o valor da condenação. DESPROVIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 932, IV, "a", do CPC. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 0005317-75.2017.8.19.0002, Cível, Rel. Des. Pedro Saraiva De Andrade Lemos Julgamento 17/01/2019)

Portanto, tendo sido a ré a causadora dos danos indenizados pela Seguradora autora, deve ressarcir-la em R\$ 3.310,00.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 3.310,00 (três mil trezentos e dez reais) à parte autora, a título de regresso, acrescidos de juros de mora a contar da citação e correção monetária a contar dos desembolsos, calculados na forma da Lei n.º 14.905/2024.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação.

Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, após certificado o recolhimento das custas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

A Requerida apelou da sentença (ID 211687107) pugnando pela improcedência do pedido. Alega, em síntese, que a sentença merece reforma ou anulação. Inicialmente, defende a tese de que o pagamento de indenização por sinistro não confere à seguradora a sub-rogação das prerrogativas processuais próprias dos consumidores, citando o Tema 1.282 do Superior Tribunal de Justiça, que afastaria a inversão do ônus da prova. Sustenta a nulidade da sentença por alegada ausência de fundamentação, apontando que a decisão reproduz conteúdo genérico e idêntico a outros julgados, sem o devido enfrentamento das alegações e provas da defesa, violando os artigos 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e 489, inciso III, do Código de Processo Civil.

No mérito, alega a inexistência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da Apelada, em especial a ausência de nexo causal entre sua conduta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

os danos, a falta de acionamento administrativo prévio pelos segurados, a impossibilidade de inspeção técnica dos bens danificados, e a suposta unilateralidade e falta de idoneidade dos laudos técnicos apresentados, além da ausência do relatório de regulação do sinistro. Pede a anulação da sentença ou sua reforma para julgar improcedentes os pedidos autorais, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (index 224166492).

Contrarrazões da Autora no índice 227234272, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção integral da sentença. Argumenta que os laudos de oficina apresentados comprovam a origem elétrica dos danos e que, conforme o Módulo 09 do PRODIST e a Resolução 1.000/21 da ANEEL, tais laudos geram a obrigação de ressarcimento pela concessionária. Enfatiza que a responsabilidade da concessionária é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Rechaça a alegação de unilateralidade dos laudos, afirmando que foram produzidos por empresas especializadas e idôneas, sem vínculo com as partes.

Alega que a Requerida não apresentou os relatórios exigidos pelo PRODIST para afastar o nexo causal, e que suas telas sistêmicas são provas unilaterais rechaçadas pela Súmula 15 da ANEEL. Adicionalmente, pontua que o Tema 1.282 do STJ ainda não transitou em julgado e, mesmo que o fosse, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, seria aplicável devido à hipossuficiência técnica da seguradora em relação às informações da rede elétrica da concessionária. Reitera a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, uma vez que a seguradora se sub-rogou nos direitos dos consumidores.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



VOTO

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação de regresso movida pela seguradora em face do causador do dano, visando o ressarcimento do valor pago ao segurado.

A controvérsia versa sobre a responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os valores pagos pela seguradora em decorrência de danos possivelmente ocasionado por oscilações de energia.

Primeiro, há de se analisar que a sub-rogação da seguradora se limita aos direitos materiais do segurado, não se estendendo aos direitos exclusivamente processuais. Isso porque as prerrogativas previstas em legislações especiais se fundamentam em condições personalíssimas de quem as detêm.

Esse é o caso das prerrogativas processuais previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelecidas em condição da vulnerabilidade do consumidor. Na relação jurídica entre a concessionária de energia elétrica e a seguradora, por sua vez, a vulnerabilidade não está presente.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema Repetitivo nº 1282:

O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva

Dessa forma, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII do CDC, não pode ser, automaticamente, objeto de sub-rogação.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, no caso dos autos, cabe a apelada/autora comprovar suas alegações iniciais. Trata-se de hipótese geral de responsabilização civil disciplinada no Código Civil, segundo o qual:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

A prestação jurisdicional em análise também está cristalizada pelo verbete sumular nº 188 do STF, que estabelece que “o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.

No que tange à alegada nulidade da sentença por falta de fundamentação, a despeito de a Apelante argumentar que a decisão reproduz conteúdo genérico e idêntico a outros julgados, a sentença analisou os elementos essenciais da lide, indicando os laudos técnicos apresentados pela autora como prova da má qualidade do fornecimento de energia e a ausência de comprovação, por parte da ré, das causas excludentes de sua responsabilidade.

Mesmo que a redação possa se repetir em outros casos, o julgado expôs de forma suficiente os motivos de seu convencimento, cumprindo a exigência constitucional e legal de motivação das decisões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A fundamentação da sentença de primeiro grau está alinhada com o entendimento de que a Apelada logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, qual seja, o pagamento das indenizações aos segurados e a existência de danos elétricos em seus equipamentos.

Os laudos técnicos carreados aos autos (IDs 29894350, 29895003 e 29895006), produzidos por empresas especializadas, atestam a origem elétrica dos danos, o que, conforme o Módulo 09 do PRODIST e a Resolução 1.000/2021 da ANEEL (Artigo 616, inciso II), gera a obrigação de ressarcimento pela concessionária. A alegação da Apelante de que tais laudos são unilaterais e carecem de idoneidade não prospera, uma vez que foram elaborados por terceiros sem interesse direto na causa e em conformidade com as normas regulatórias setoriais.

As telas sistêmicas internas apresentadas pela concessionária, que supostamente demonstrariam a ausência de interrupções ou oscilações, foram corretamente rechaçadas, por se tratarem de provas unilaterais, destituídas de força probante suficiente para infirmar a demonstração técnica do nexo causal.

A própria ANEEL, através da Súmula 15 (Portaria N.º 3533/15 de 05/05/2015), já estabeleceu que simulações computacionais não são suficientes para afastar a presunção de nexo de causalidade. Ademais, a ausência de apresentação dos cinco relatórios específicos exigidos pelo Módulo 9 do PRODIST para afastar o nexo causal reforça a conclusão de que houve perturbação no sistema elétrico.

A Apelada apresentou relatório de sinistro e laudo técnico relativo às indenizações pagas aos segurados, documentos estes constantes dos índices 29894350, 29895003 e 29895006. Os laudos técnicos indicam que os danos decorreram de oscilações na rede elétrica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

As provas dos autos, portanto, são aptas a comprovar satisfatoriamente ocorrência do nexo causal entre os danos e a falha na prestação de serviço da Apelante.

Destaque-se que os laudos foram elaborados por empresa especializada, contratada para apuração dos sinistros, e não pela própria seguradora.

A apelante, por sua vez, não apresentou qualquer documento capaz de demonstrar, ainda que de forma indiciária, a inexistência de variação na rede elétrica nas datas indicadas, tampouco requereu a produção de prova técnica que pudesse amparar sua tese defensiva.

Assim, a simples afirmação de que o laudo foi elaborado unilateralmente, somada à alegação de ausência de registros em seu sistema interno quanto a oscilações no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do segurado, mostra-se insuficiente para afastar a responsabilidade objetiva que lhe é atribuída.

Cumprе ressaltar que a ré sequer designou equipe técnica para realizar vistoria no local durante o trâmite processual, a fim de verificar se a instalação elétrica do segurado apresentava alguma irregularidade que pudesse justificar os danos constatados. Em outras palavras, a apelante deixou de produzir qualquer prova, seja pericial, seja documental, que pudesse infirmar a força probatória dos documentos apresentados pela apelada.

Dessa forma, não logrou a ré afastar o nexo de causalidade entre os prejuízos verificados e a deficiência na prestação do serviço, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Estabelecida a relação causal e comprovado o pagamento realizado pela apelada aos consumidores, impõe-se a manutenção do acolhimento do pedido inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem se consolidado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ A RESSARCIR À SEGURADORA PELO QUE ARCOU A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA.

Tema 1282 do STJ, no qual a Corte Superior definiu a tese de que O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

Hipótese em que a responsabilidade da concessionária ficou comprovada a partir dos laudos técnicos acostados à inicial, os quais demonstram que os danos ao elevador decorreram de uma sobrecarga decorrente de oscilação de energia.

Nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano experimentado decorrente de oscilação em carga elétrica comprovado. Arts. 786 e 934 do CC.

Apelante não apresentou documentos que demonstrassem minimamente a ausência de oscilação na rede elétrica e não requereu produção de prova técnica. Não logrou êxito em afastar o nexo de causalidade entre os danos relacionados na inicial e o serviço prestado. Postulação administrativa desnecessária, inciso XXXV, art. 5º, da CRFB.

SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO DESPROVIDO.

(0862139-78.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 26/03/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação. Ação de regresso. Danos causados por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição da ré. Laudos apresentados pela autora que comprovam tensão na rede de energia elétrica da concessionária. Ré que não requereu a produção de prova pericial e limitou-se a negar genericamente a oscilação, sem trazer elemento técnico capaz de desconstituir o nexo causal apontado pela apelante. Indenização paga pela seguradora. Sub-rogação. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

(0815949-86.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 26/03/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Ante o exposto, **VOTO** por **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios 12% sobre o valor da condenação, na forma dos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA
Desembargadora Relatora